



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ N° 03.006.548/0001-37
REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 023/2021

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 023/2021**, tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, teve sua disputa em **07/12/2021 às 09:00h**. Registra-se que o recurso foi recebido por meio físico em 15 de dezembro de 2021 às 14:00min, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente no mérito a seguir:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



III - DOS FATOS

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia 07 de dezembro de 2021 às 09:00h, onde teve o resultado de habilitação em 07 de dezembro de 2021, manifestado TEMPESTIVAMENTE por meio físico em 15 de dezembro de 2021 às 14:00h.

Dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a presente recorrente com a seguinte motivação: **"Inobservância do item 7.3.2 do Edital - profissional de arquitetura sem qualificação comprovada; e inobservância do item 7.3.3 - não atende as quantidades exigidas no item do edital"**.

Por seu turno, a recorrente apresentou as razões abaixo demonstradas:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Ocorre que a empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em seu resumo fático alega que o Instrumento Convocatório exige para a comprovação da Qualificação Técnica, no item 7.3.2 - "Capacitação Técnica Profissional: Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(eis) Técnico(s) e em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica...", onde o termo destacado apresenta a possibilidade de atendimento das exigências tanto com a comprovação de profissional registrado em um Conselho ou em outro. Alega ainda que a RESOLUÇÃO CONFEA N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, elenca as competências do Engenheiro Eletricista. A recorrente compara tais competências com as parcelas de maior relevância exigidas no Edital.



A recorrente pondera ainda que todo o detalhamento do projeto Básico foi elaborado por um Engenheiro Eletricista sem a Coparticipação Técnica de Um Arquiteto Urbanista.

Continua a reclamação com o entendimento que a empresa recorrente atendeu rigorosamente a cada parcela das exigências feitas para qualificação técnica tanto em característica como em quantidade; e que na habilitação resta comprovado o pleno atendimento à todas as parcelas de maior relevância

Conforme consta, a recorrente demonstrou a veracidade de sua alegação.

IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios da RAZOABILIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre os que norteiam a administração pública, esta comissão decide **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

Deste modo, a empresa recorrente torna-se **HABILITADA**.

É o que decidimos.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

e

[Handwritten signature]



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 28 de dezembro de 2021.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:

Guilherme Cordeiro da Costa
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos